AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.524 - SC (2018/0337016-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NEVIO BORELA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO - SC014513
		JONATAS MATANA PACHECO - SC030767
		VINICIUS MATANA PACHECO - SC033389
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 1°, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 101 DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E, POR CONSEQUÊNCIA, O ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL COM A SEGURADORA. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> Encerrado o período de cobertura do seguro de vida por prazo determinado, com o pagamento integral do prêmio e sem a comunicação de sinistro, tem-se por perfectibilizada e regularmente encerrada a relação contratual, sem que remanesçam deveres entre os contratantes. Admite-se, em tese, que posteriormente venha o segurado a pugnar por indenização securitária, afirmando-se vítima de sequelas de acidente ocorrido na vigência do contrato. Todavia, caso, decorrido mais de um ano desse encerramento da vigência da apólice, cumpre ao segurado apresentar prova que permita concluir pela suspensão ou interrupção do prazo prescricional ânuo (Código Civil, art. 206, § 1°).
>
> Em se tratando de lesão decorrente de acidente na vigência do contrato de seguro, admite-se que o prazo prescricional comece a fluir somente a partir da alta definitiva, quando consolidadas as lesões, sendo o momento a partir do qual se pode aferir as consequências reputadas permanentes. Todavia, decorridos vários anos desde o encerramento da relação contratual, torna-se

> inverossímil a tese de que haveria desde então ininterrupto tratamento médico e que somente em data recente teria sido possível ao ex-segurado aferir o quadro de invalidez. Em verdade, o decurso de longo prazo torna inclusive duvidosa a existência de nexo causal entre o sinistro e a limitação física alegada.
> Sendo esse o contexto, respeitada a teoria dinâmica da prova, incumbe ao autor apresentar prova que justifique a contagem do prazo prescricional de termo outro que não o do encerramento do contrato.

Nas razões de recurso especial, alega o agravante violação dos arts. 206, § 1º, II, da Lei n. 10.406/2002 e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, assim como divergência jurisprudencial. Afirma que o prazo prescricional não se consumou no caso, pois foi comprovado nos autos, visto que "esta ciência inequívoca ocorre quando da resposta do pedido administrativo, aposentadoria por invalidez ou ainda perícia judicial nos autos de cobrança, que não ocorreram no presente caso" (fl. 293).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No presente caso, a Corte de origem deixou consignados os seguintes fundamentos (fls. 284-286, e-STJ):

> 2.2 Em relação à tese de incidência da súmula 229/STJ, a parte autora não apresentou evidência de que tenha formulado requerimento administrativo em data pretérita ao decurso do prazo prescricional.
> A prescrição, no caso em exame, é ânua, conforme disposto no art. 206, § 1°, do CPC e assentado no enunciado da Súmula n. 101 do STJ.
> No caso em apreço, a rescisão do contrato de trabalho deu-se no dia 4.12.2000, como constatado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 13), ou seja, encerrou nesse dia o vínculo de trabalho que tinha com a empresa estipulante.
> Já a presente demanda foi proposta em 22.4.2014, isto é, cerca de 14 anos depois do encerramento do vínculo trabalhista, muito além do prazo prescricional de 1 ano previsto em lei, como já mencionado.
> (...).
> Dessa forma, mantém-se a sentença configurando a prescrição, uma vez decorrido prazo prescricional de 1 ano entre a data da rescisão do contrato de trabalho e a propositura da presente ação, conforme art. 206, § 1°, inciso II, alínea "b", do Código Civil e Súmula n. 101

do STJ.

Com efeito, a análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela Corte de origem, demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 2. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ).
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 4. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que se deu a ciência inequívoca da incapacidade laboral e à inexistência de prova de ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
> 5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 320.903/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23.10.2014, DJe 31.10.2014.)

Acrescente-se, ainda, que a conclusão proferida pelo Tribunal de origem

está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

> *O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro contratado em grupo, é de 1 ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas nº 101 e 278 do STJ).* (AgRg no REsp 1.577.481/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.4.2016, DJe 3.5.2016).

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, sendo que esses ônus são suspensos em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora